SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **328/2025/CEC/CGEC/DILIC**

PROCESSO Nº 44011.005627/2024-89

INTERESSADO: FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Referência: Encaminhamento Padrão nº 319/2025, de 25/06/2025 - Dossiê (0813860).

Assunto: Aprovação de alteração de estatuto.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. APROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001.

RELATÓRIO

1. Trata-se do documento em referência, protocolado nesta Superintendência em 25/06/2025, juntado a estes autos de Processo SEI nº 44011.005627/2024-89, por intermédio do qual a entidade reencaminha proposta de alteração do seu estatuto.

2. A reanálise deste requerimento de alteração de estatuto apresentado pela FUNDAÇÃO CORSAN se deu em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5014404-85.2025.4.04.7100/RS, que determinou a admissão da Associação dos Aposentados da Fundação Corsan - AAFCORSAN como interessada neste processo, bem como determinou, ainda, a nulidade, nestes autos, dos atos administrativos posteriores ao Ofício nº 027/2024/AAFCorsan (0694485), nos seguintes termos:

> *ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, a fim de declarar nula a Portaria n. 162/2025 e os atos administrativos praticados durante a fase de instrução do processo administrativo n. 44011.005627/20124-89, desde o primeiro pedido de ingresso como interessada pela parte impetrante (09/07/2024, cfe evento 1, DOC7, p. 97/99), reabrindo o referido processo a partir da fase instrutória, com a admissão da impetrante como interessada, nos termos da fundamentação. Resta assegurado à impetrante o direito de peticionar, manifestar-se, apresentar documentos e produzir provas, submetendo o processo administrativo a nova decisão administrativa.*
>
> [Decisão MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5014404-85.2025.4.04.7100/ (0806315) - Processo SEI nº 44011.003646/2025-51]

3. Diante do exposto, em 10/06/2025 foi proferido o Despacho 0806865, para fins de cumprimento da referida decisão judicial, nos seguintes termos:

> 1. Trata-se de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5014404-85.2025.4.04.7100/RS, noticiada nos autos do Processo SEI nº 44011.003646/2025-51, que determinou a admissão da AAFCORSAN como interessada nestes autos de alteração de estatuto, bem como a nulidade dos atos administrativos posteriores ao Ofício nº 027/2024/AAFCorsan (0694485), nos seguintes termos:
>
> *ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, a fim de declarar nula a Portaria n. 162/2025 e os atos administrativos praticados durante a fase de instrução do processo administrativo n. 44011.005627/20124-89, desde o primeiro pedido de ingresso como interessada pela parte impetrante (09/07/2024, cfe evento 1, DOC7, p. 97/99), reabrindo o referido processo a partir da fase instrutória, com a admissão da impetrante como interessada, nos termos da fundamentação. Resta assegurado à impetrante o direito de peticionar, manifestar-se, apresentar documentos e produzir provas, submetendo o processo administrativo a nova decisão administrativa.*
>
> *[Decisão MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5014404-85.2025.4.04.7100/ (0806315)-*

Processo SEI nº 44011.003646/2025-51]

2. Os presentes autos foram reabertos nesta CGEC/DILIC para fins de cumprimento da referida determinação judicial, nos termos do expediente AGU Cota n. 00061/2025/CGRJ/PFPREVIC/PGF/AGU (0806320), exarado nos autos do Processo SEI nº 44011.003646/2025-51.

3. Portanto, em cumprimento à referida decisão judicial:

a) declaramos a nulidade da Portaria 162 (0767471) e dos demais atos administrativos posteriores ao Ofício nº 027/2024/AAFCorsan (0694485);

b) reabrimos a fase instrutória do presente requerimento de alteração de Estatuto;

c) declaramos a admissão da AAFCORSAN como interessada nos presentes autos de alteração de Estatuto, sendo-lhe assegurada "o direito de peticionar, manifestar-se, apresentar documentos e produzir provas"; e

d) para fins de reabertura da fase instrutória, considerando a declaração judicial de nulidade dos "atos administrativos praticados durante a fase de instrução do processo administrativo n. 44011.005627/2024-89, desde o primeiro pedido de ingresso como interessada pela parte impetrante (09/07/2024, cfe evento 1, DOC7, p. 97/99)", requeremos que a FUNDACAO CORSAN reapresente o dossiê com todos os documentos requeridos pela Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023, referentes à pretendida alteração do seu estatuto.

4. *Ex positis*, segue o presente Despacho para apreciação e deliberação superior.

5. Em caso de ratificação, intimem-se a FUNDACAO CORSAN (relacionamentoprevic@funcorsan.com.br) e a AAFCORSAN (aafcorsan@aafcorsan.com.br), para fins de cumprimento do disposto no item 3 do presente Despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

(Despacho 0806865)

4. Portanto, em 10/06/2025 foi declarada, nestes autos, a nulidade de todos os atos administrativos posteriores ao Ofício nº 027/2024/AAFCorsan (0694485), reabrindo-se a sua fase instrutória, com admissão da AAFCORSAN como interessada nos presentes autos de alteração de Estatuto, com a sua intimação para exercício do "*direito de peticionar, manifestar-se, apresentar documentos e produzir provas*", bem como com a intimação da FUNDAÇÃO CORSAN para reapresentar o dossiê com todos os documentos requeridos pela Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, e Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023, referentes à pretendida alteração do seu estatuto.

5. A EFPC e a associação foram devidamente intimadas do teor do Despacho 0806865 em 11/06/2025, por meio do E-mail 0808006, para seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

6. A FUNDAÇÃO CORSAN reapresentou, tempestivamente, em 25/06/2025, o dossiê com todos os documentos requeridos pelas Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, e Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023, referentes à pretendida alteração do seu estatuto, por meio do documento Dossiê (0813860).

7. Por sua vez, a AAFCORSAN deixou transcorrer *in albis* o referido prazo para manifestação, apresentando em 02/07/2025 (Processo SEI nº 44011.006680/2025-88), requerimento de acesso aos autos, o que foi deferido por meio de link de acesso externo, nos termos do Despacho 0815873.

8. Registramos que desde a juntada do referido Dossiê (0813860), apresentado pela EFPC em 25/06/2025, não houve a juntada, pela entidade, de nenhum novo documento a estes autos.

9. Considerando que até 31/07/2025, portanto mais de um mês após intimada, a AAFCORSAN ainda não tinha apresentado nenhuma manifestação ou pedido nestes autos, apesar de ter tido acesso à sua integra, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo Despacho 0806865 para fins do exercício do "*direito de peticionar, manifestar-se, apresentar documentos e produzir provas*", foi expedido o Despacho (0827951), determinando sua nova intimação para manifestação, nos seguintes termos:

6. Diante de requerimento da associação, datado de 02/07/2025 (Processo SEI nº 44011.006680/2025-88), já foi deferido o acesso aos autos à AAFCORSAN, por meio de link de acesso externo pelo prazo de 5 (cinco) dias, vencido em 07/07/2025 - Despacho

0815873.

7. Registramos que até a presente data (31/07/2025), a AAFCORSAN não apresentou sua manifestação nos autos do processo SEI nº 44011.005627/2024-89, deixando transcorrer in albis o prazo concedido pelo Despacho 0806865, para fins do exercício do "direito de peticionar, manifestar-se, apresentar documentos e produzir provas".

8. Cumpre-nos destacar, ainda, que desde o deferimento do pedido anterior de vistas, que se encerrou em 07/07/2025, não houve a juntada de nenhum novo documento ao referido processo SEI nº 44011.005627/2024-89 .

9. Destacamos, também, que a AAFCORSAN, uma vez já admitida no referido processo administrativo, será devidamente intimada de todos os atos processuais que se derem nos autos do referido processo, nos termos em que determina expressamente o §2º do artigo 4º da Portaria Previc nº 84, de 28 de janeiro de 2025.

10. Nesse ponto, considerando o transcurso in albis do prazo determinado inicialmente pelo Despacho 0806865 para que a AAFCORSAN se manifestasse nos autos do processo SEI nº 44011.005627/2024-89, para fins do exercício do seu "direito de peticionar, manifestar-se, apresentar documentos e produzir provas", bem como considerando que a própria EFPC Requerente já atendeu ao determinado pelo mesmo Despacho, reapresentando seu requerimento em dossiê com todos os documentos requeridos pela Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023, referentes à pretendida alteração do seu estatuto, determinamos à associação novo prazo de dez dias para manifestação, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

11. Diante do exposto, em 31/07/2025, encaminhamos o link de acesso externo pelo prazo de mais 10 (dez) dias, a vencer em 10/08/2025, por meio do endereço de correio eletrônico constante do requerimento e da procuração apresentada (aafcorsan@ aafcorsan.com.br), senão vejamos:

Lista de Disponibilizações de Acesso Externo (24 registros):

Destinatário	Unidade	Disponibilização	Validade	Visualização	Cancelamento	Ações
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CORSAN - AAFCORSAN aafcorsan@aafcorsan.com.br	CEC	31/07/2025 08:57	11/08/2025			

(Tela do sistema SEI, em consulta ao Processo nº 44011.005627/2024-89, acessado em 31/07/2025)

12. Findo o prazo concedido à AAFCORSAN, o referido requerimento de alteração de Estatuto (44011.005627/2024-89) será devidamente analisado pela respectiva área técnica.

13. Ex positis, segue o presente Despacho para apreciação e deliberação superior.

14. Em caso de ratificação, intime-se a AAFCORSAN (aafcorsan@ aafcorsan.com.br) do teor do presente Despacho, devendo o respectivo setor de apoio administrativo providenciar a juntada de cópia do presente Despacho nos autos do processo SEI nº 44011.005627/2024-89.

[Despacho (0827591)]

10. Portanto, a AAFCORSAN foi novamente intimada, em 31/07/2025, pelo Despacho (0827591), agora com supedâneo no artigo 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para fins do exercício do "*direito de peticionar, manifestar-se, apresentar documentos e produzir provas*", com a expressa informação de que, findo o novo prazo concedido, o referido requerimento de alteração de Estatuto seria devidamente reanalisado por esta área técnica.

11. Em 08/08/2025 a associação apresentou sua manifestação e documentos no âmbito do processo SEI nº 44011.008155/2025-05, devidamente juntado a estes autos.

ANÁLISE

12. Como pressuposto da presente reanálise, considerando que a matéria já foi objeto de exame anterior pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - DIFIS, em processo de Denúncia apresentada pela AAFCORSAN (Processo SEI nº 44011.011267/2024-54), julgada improcedente e arquivada, cumpre-nos transcrever as principais conclusões envolvendo a pretendida alteração de Estatuto:

> **31. A atividade da Previc é vinculada, cabendo apenas a verificação dos atos praticados pelas EFPC's em relação ao arcabouço legal vigente.**
>
> **32. À Funcorsan aplica-se a Lei Complementar nº 109/2001 e não mais a Lei Complementar nº 108/2001, que contém disposições mais restritivas, uma vez que trata da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas EFPC's.**
>
> 33. O rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária foi conduzido nos termos da Ata nº 711/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 26/02/2024, *s.m.j.*, em cumprimentos da legislação que rege a matéria e das disposições estatutárias vigentes, **perfazendo um ato regular de gestão da entidade.**
>
> 34. De acordo com o art. 25 do estatuto, a iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo é também dos membros do Conselho Deliberativo, de modo que, no caso concreto, a proposta de alteração de estatuto da Funcorsan se fez com base em ato de iniciativa privativa de qualquer dos órgãos estatutários da entidade e, por isso, não se vislumbrou qualquer irregularidade no ao praticado pela Entidade.
>
> 35. A deliberação que negou, com voto de qualidade do Presidente do Conselho Deliberativo, o pedido de vistas ao processo ocorreu conforme previsão do § 1º do art. 23 do estatuto da Fundação, tratando-se, *s.m.j.*, de um ato regular de gestão, praticado pelos membros estatutários, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação e do estatuto.
>
> 36. A publicidade e a transparência da proposta de alteração estatutária aos participantes e assistidos foram cumpridas através da satisfação do art. 152 da Resolução Previc nº 23/2023, pois houve a comunicação da proposta aos interessados através do anexo "Comunicado: Proposta de Alteração do Estatuto", de 22/04/2024, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc, em 11/06/2024.
>
> 37. A legislação previdenciária não prevê a necessidade de comunicação aos participantes e assistidos das modificações à proposta de alteração estatutária em decorrência de solicitação da área técnica da Previc.
>
> **38. Por fim, o rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária aparentou ter seguido em cumprimento à legislação aplicável e ao estatuto vigente da Fundação, desde sua elaboração ao protocolo do requerimento nesta Previc, não havendo que se falar na ocorrência de irregularidades formais no procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias.**
>
> [Nota 8 (0754750) - Processo SEI nº 44011.011267/2024-54] (destacamos)

13. No âmbito do documento Petição Manifestação AAFCorsan (0830597), de 08/08/2025, a AAFCORSAN apresentou manifestação com 28 (vinte e oito) impugnações às redações de dispositivos estatutários, existentes e pretendidos, cujas alegações foram integralmente analisadas, nos seguintes termos:

> (1) "***Artigo 5º****. Sugerida exclusão de referência à "Patrocinadora de Origem", para simplificação da estrutura, mesmo porque o termo não é utilizado ao longo do Estatuto.*
>
> *Justificativa para impugnação (inclusive disposições subsequentes): Essencial à manutenção da identificação da CORSAN como Patrocinadora de Origem na medida em que, embora outras patrocinadoras possam vir a aderir a FUNCORSAN, é somente esta, a de origem, que possui obrigação de manutenção de direitos dos participantes e assistidos contraída em virtude do processo de privatização. Nesta linha, além de não haver simplificação a ser feita, é importante a identificação ser mantida, tanto mais a partir da edição da Resolução CNPC nº 59, de 2023, que trouxe à lume as obrigações decorrentes das desestatizações de empresas patrocinadoras.*"

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A pleiteada exclusão da nomenclatura "patrocinadora de origem" da redação do inciso I e §1º do artigo 5º, não cria ou suprime direitos e obrigações, não influindo, assim, na "*obrigação de manutenção de direitos dos participantes e assistidos contraída em virtude do processo de privatização*", tampouco nas disposições decorrentes da aplicação da Resolução CNPC nº 59, de 13 de dezembro de 2023. Nesse contexto, a redação proposta observa a nomenclatura técnica do artigo 12 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no sentido de que "*os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores*". Ademais não houve a identificação de nenhum prejuízo concreto decorrente da referida alteração. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(2) "***Artigo 6º, II, IV, V, VI*** *- Exclusão dos incisos IV, V e VI, visto que a representação do grupo se dá por meio dos conselheiros eleitos. A adaptação redacional para o inciso II está relacionada à adaptação às regras ou práticas relacionadas às entidades de patrocínio privado.*

Justificativa para impugnação: Exclusão de direitos dos participantes e assistidos de terem a iniciativa de processos disciplinares, propor alterações estatutárias e modificações no plano de benefícios, significando redução das prerrogativas dos participantes e assistidos de interferirem na gestão da entidade, em prejuízo da democratização da entidade determinada constitucionalmente pelo § 6º, do art. 202. Em relação ao inciso II, trata da exclusão de direito de eleger o diretor de previdência, significando retrocesso social e violação à garantia de direitos decorrente do processo de privatização da patrocinadora CORSAN, nos termos da Lei Estadual nº 10.607/1995 (cópia anexa), a qual está submetida a empresa patrocinadora, além de ferir a Cláusula IV.2 do ACT/2024, ainda vigente, que prevê que a Corsan indicará ao Conselho Deliberativo, para ocupar o cargo de Diretor de Seguridade, um candidato escolhido em eleição direta pelos participantes."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: No que tange à exclusão dos incisos IV, V e VI do art. 6º do Estatuto, avaliamos não se tratar de supressão de direitos dos participantes e assistidos, mas sim de medida de racionalização administrativa da EFPC, considerando que as respectivas competências de (i) instauração de processo administrativo disciplinar (art. 26, XXVI e art.48), de (ii) proposta de alteração de estatuto (art. 26, II), e de (iii) proposta de alteração de regulamento de plano de benefícios (art. 26, III) continuarão podendo ser apresentadas, sem prejuízo, agora de forma centralizada, pelos representantes eleitos dos participantes e assistidos no âmbito do próprio Conselho Deliberativo, que é o órgão estatutário responsável pelas respectivas análises e aprovações. Com relação à supressão da eleição do Diretor de Previdência dentre os representantes dos participantes e assistidos (alteração do inciso II do artigo 6º e exclusão do §4º do artigo 60), observamos que a eleição de membro representante de participantes e assistidos para fins de exercício de cargo no âmbito da Diretoria-Executiva não é uma garantia legal, podendo ser alterada pela própria EFPC, como exercício de ato de gestão. Registramos que, em consonância com o comando constante do artigo 35 da Lei Complementar nº 109/2001, a EFPC contará com a garantia legal de representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(3) "***Artigo 12*** *- Orçamento. Exclusão sugerida para simplificação do texto e dos procedimentos internos, que poderão ser definidos em regimento.*

Justificativa para impugnação: Fragilização dos controles internos e da transparência nas informações, contrariando as determinações da Resolução CGPC nº 13, de 2004, em especial nos artigos 1º e 9º do diploma regulatório. O orçamento é instrumento de fundamental importância, ferramenta essencial de gestão e que se coloca indispensável para cumprimento dos objetivos sociais, máxime quando sua execução pode repercutir para além dos interesses da própria gestora. Destarte, deve permanecer na principal normativa da Entidade, que é o seu Estatuto, o procedimento que confere segurança à sua elaboração, exame e deliberação. Estamos tratando das regras que definem o funcionamento da entidade gestora do plano de benefícios, portanto, é adequado que permaneça o Art. 12º na integra. O tratamento ao tema em eventual regimento interno confere insegurança jurídica aos próprios gestores que administram sob o pressuposto da estabilidade das regras que lhes são aplicáveis."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: De acordo com os incisos do artigo 2º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, o procedimento de elaboração de orçamento da EFPC e seu rito de apresentação e de aprovação é matéria que não deverá dispor obrigatoriamente no Estatuto, sendo possível o seu tratamento em regimento interno no âmbito da EFPC. **Deve ser indeferida a presente**

impugnação.

(4) "***Artigo 14*** *– Balanço Geral. Prazo. Exclusão de parte do texto sugerida para simplificação do Estatuto e dos procedimentos internos, que poderão ser definidos em regimento.*

Justificativa para impugnação: Fragilização dos controles internos e da transparência nas informações, com infringência à Resolução CGPC nº 13, de 2004, em especial nos artigos 1º e 9º do diploma regulatório. É essencial a previsão de prazo mínimo que assegure o exame minucioso do relatório e balanço pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo. Essa exclusão favorece ainda mais a tomada de decisões açodadas e sem uma análise minudente sobre os efeitos das medidas propostas e resultados. Representa alto risco para a governança da entidade e do Plano de Benefícios por ela administrado. Deve ser estabelecido o prazo de 10 dias úteis como prazo mínimo para análise dos documentos. Essa natureza de alteração proposta caracteriza o objetivo de "departamentalização" que a empresa patrocinadora tenta imprimir na FUNCORSAN, de modo que todos os procedimentos sigam a orientação da empresa, diminuindo a autonomia administrativa da própria EFPC, além de expor a risco também os seus administradores."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: De acordo com os incisos do artigo 2º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, os prazos e ritos de apresentação e aprovação do balanço geral, bem como do relatório dos atos e contas da Diretoria-Executiva, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, é matéria que não deverá dispor obrigatoriamente no Estatuto, sendo possível o seu tratamento em regimento interno no âmbito da EFPC. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(5) "***Artigo 17*** *– Membros das instâncias de governança. A exclusão está relacionada à adaptação às regras ou práticas relacionadas às entidades de patrocínio privado, conferindo maior flexibilidade à patrocinadora/instituidora para escolha de seus representantes nos órgãos estatutários. O requisito será mantido apenas para representantes dos participantes, conforme sugestão para o § 4º do artigo 18 proposto.*

Justificativa para impugnação: Fragilização dos controles internos e da segurança das informações estratégicas da entidade. Descompromisso com a continuidade da entidade e do Plano de Benefícios. Risco de prevalência de interesses de terceiros. Violação à equidade de tratamento entre as partes, uma vez que os representantes dos participantes e assistidos não podem ser profissionais contratados. Ser integrante do plano para ocupar cargo nos órgãos colegiados é cláusula pétrea do Estatuto vigente que deve ser preservada considerando, também, o longo histórico de patrocínio estatal da entidade e o serviço de saneamento oferecido pela empresa patrocinadora, na modalidade de concessão pública, que pode ser revertida no futuro com potencial efeito negativo ao erário público."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A exclusão da redação do artigo 17 do Estatuto, que previa que "*os membros das instâncias de governança serão oriundos dos Participantes e Assistidos das Patrocinadoras e Instituidoras*", é medida que busca conferir maior flexibilidade às patrocinadoras e às instituidoras na escolha de seus representantes nos órgãos estatutários, possibilitando a escolha de profissionais externos, com perfil mais técnico ou oriundos do mercado especializado, para o que não há vedação legal. Observamos que a anterior redação não era uma garantia legal, podendo ser alterada pela própria EFPC, como exercício de ato de gestão. Reiteramos que, em consonância com o comando constante do artigo 35 da Lei Complementar nº 109/2001, a EFPC contará com a garantia legal de representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(6) "***Artigo 18*** *– Composição dos Conselhos e regras eleitorais. Inclusão de artigo prevendo a distribuição de cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal na proporção mínima de 1/3 de representação para os participantes e assistidos e 2/3 para as patrocinadoras. A referida inclusão está relacionada à adaptação às regras ou práticas relacionadas às entidades de patrocínio privado. Além disso, a sugestão é trazer para esta parte inicial do capítulo as regras gerais aplicáveis de forma comum aos órgãos de governança, simplificando a estrutura do Estatuto.*

Justificativa para impugnação: A proposta de alteração do art. 18 fragiliza os controles internos, desconstitui a paridade representativa e compromete a democratização da gestão, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social. A composição paritária entre participantes/assistidos e patrocinadoras reflete

a corresponsabilidade histórica na formação do patrimônio da entidade e no custeio normal e extraordinário do plano de benefícios. Nesta linha, deve ser mantida a paridade na representação na medida exata do patrimônio existente e da responsabilidade das partes pelo custeio normal e extraordinário do plano de benefícios. (...)".

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: Em se tratando de EFPC sujeita ao regime jurídico constante da Lei Complementar nº 109/2001, vislumbramos que a alteração proposta está em consonância com as determinações constantes do artigo 35 da referida lei. Nesse ponto, tem-se que a garantia legal de composição paritária no âmbito dos Conselhos Deliberativo e Fiscal se aplica exclusivamente às EFPC com patrocínio público, regidas pela Lei Complementar nº 108/2001, que não é o caso atual da EFPC, razão pela qual é possível que ela mesmo, em ato de sua gestão, altere as regras de sua governança, desde que respeitadas as garantias legais constantes do artigo 35 da Lei Complementar nº 109/2001. Quanto à matéria, aliás, registramos o que dispõe o item 26 do GUIA PREVIC - Melhores Práticas de Licenciamento: "*Os participantes e assistidos têm o direito de compor os conselhos deliberativo e fiscal, devendo ser paritária a representação nas EFPC que apresentem patrocínio majoritariamente público e de, no mínimo, um terço das vagas, nas EFPC com predomínio de patrocínio privado*." (Novo Guia Previc Melhores Práticas de Licenciamento — PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar). **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(7) "***§ 2º do Art. 18*** *– Regras gerais do processo eleitoral. A proposta consiste na transposição do que está atualmente no artigo 60, atribuindo ao Regulamento Eleitoral os detalhes do procedimento eletivo, e está alinhada à sugestão de exclusão do capítulo XI sobre processo eletivo, para simplificação do texto.*

Justificativa para impugnação: A inexistência de regulamentação desta matéria pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar impõe a manutenção dessas previsões estatutárias. A exclusão acarreta prejuízo à estabilidade das regras eleitorais e risco de intervenção indevida da patrocinadora CORSAN nas eleições destinadas ao preenchimento dos cargos de titularidade dos participantes e assistidos. Essa previsão estatutária foi um avanço na democratização da FUNCORSAN e deverá ser mantida a redação atual, pois incidente também aqui a vedação ao retrocesso social suscitado alhures."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: De acordo com os incisos do artigo 2º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, os procedimentos, prazos e ritos do processo eleitoral da entidade é matéria que não deverá dispor obrigatoriamente no Estatuto, sendo possível o seu tratamento em regimento interno no âmbito da EFPC (regulamento eleitoral). Quanto à matéria, aliás, registramos o que dispõe o item 27 do GUIA PREVIC - Melhores Práticas de Licenciamento: "*Os procedimentos de escolha dos representantes dos participantes e assistidos devem ser estabelecidos em instrumento próprio e divulgados aos representados de modo a conferir transparência a todo o processo, não devendo ser objeto de matéria estatutária.*" (Novo Guia Previc Melhores Práticas de Licenciamento — PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar). **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(8) "***§ 3º do Art. 18*** *– Requisitos para membros. A proposta consiste na transposição do que está atualmente no artigo 19, com simplificação redacional, direcionando para a legislação os requisitos necessários para ser membro dos órgãos de governança.*

Justificativa para impugnação: A subjetividade e a definição oportunista dos requisitos não são salutares à gestão da entidade. A depender da vontade do gestor de ocasião, haverá risco de limitar o acesso de candidatos potenciais aos processos eleitorais através da inclusão de requisitos além daqueles previstos na legislação reguladora da matéria. Excluir a expressão "mínimos"."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A redação proposta para o §3º do artigo 18 do Estatuto prevê expressamente que "*Os membros das instâncias de governança deverão atender aos requisitos mínimos exigidos pela legislação e por este Estatuto, sendo que todos eles deverão possuir certificação profissional*". Não há razão para a exclusão da expressão " *mínimos*", pleiteada na impugnação, considerando que não há o mencionado risco de o gestor "*limitar o acesso de candidatos potenciais aos processos eleitorais através da inclusão de requisitos além daqueles previstos na legislação reguladora da matéria*", o que somente seria possível por alteração da legislação ou por outra alteração estatutária aprovada por esta Autarquia. Nesse sentido, não vislumbramos nenhum risco ou prejuízo na manutenção da expressão "*mínimos*", devendo prevalecer a alteração requerida pela EFPC em ato de sua gestão. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(9) "***§ 11 do art. 18*** *– Exoneração de Conselheiros indicados. Inclusão sugerida para prever a possibilidade de exoneração de Conselheiros indicados, a qualquer tempo, a critério da patrocinadora/instituidora que o houver indicado. Adicionalmente, inclui regra para o caso de patrocinadora/instituidora retirar-se sem formalizar a exoneração do seu indicado.*

Justificativa para impugnação: Violação à autonomia administrativa da entidade. Os conselheiros não deverão estar expostos à exoneração a qualquer tempo, mas garantidos em seus mandatos, sob pena de haver prejuízo à independência de atuação dos referidos conselheiros indicados. A eventual exoneração deverá partir de motivação razoável."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: Em se tratando de EFPC sujeita ao regime jurídico constante da Lei Complementar nº 109/2001, a alteração proposta está em consonância com as determinações constantes da referida lei. Nesse ponto, tem-se que a garantia legal de estabilidade dos membros indicados aos Conselhos Deliberativo e Fiscal se aplica exclusivamente às EFPC com patrocínio público, regidas pela Lei Complementar nº 108/2001, que não é o caso atual da EFPC, razão pela qual é possível que ela mesmo, em ato de gestão, altere as regras de sua governança. Uma vez que a matéria trata dos membros indicados pelas patrocinadoras e instituidoras, não vislumbramos nenhum prejuízo aos participantes e assistidos. **Deve ser indeferida a presente impugnação** .

(10) "***Artigo 18 (vigente)*** *– Exclusão. Liberação dos empregados para atividades dos conselheiros indicados. Sugestão de exclusão, para simplificação, visto que a disposição atual é típica de entidades patrocinadas pelo setor público, sendo desnecessária sua previsão em ambiente privado.*

Justificativa para impugnação: Deve ser mantida a liberação em homenagem à independência administrativa da FUNCORSAN na definição de suas atividades e independência também do conselheiro para o regular exercício do mandato."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A redação então vigente do artigo 18 previa que "*Os membros das instâncias de governança que forem empregados das Patrocinadoras serão liberados, sem qualquer prejuízo funcional, para participar dos trabalhos dos órgãos*". Nesse ponto, observamos que uma previsão do estatuto da EFPC não teria competência legal para introduzir modificação ou obrigação no vínculo originário de natureza civil ou trabalhista entre a patrocinadora privada e seus empregados ou dirigentes. Ademais, de acordo com os incisos do artigo 2º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, este específico vínculo de natureza civil ou trabalhista entre a patrocinadora privada e seus empregados/dirigentes não é matéria que deverá constar obrigatoriamente no Estatuto. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(11) "***Artigo 20 (vigente)*** *– Exclusão. Vedação de cumulação de cargos nos colegiados da patrocinadora e da FUNCORSAN. Exclusão sugerida para possibilitar que conselheiros/diretores da patrocinadora possam integrar os órgãos de governança da Funcorsan.*

Justificativa para impugnação: A proposta de exclusão do Artigo 20 do Estatuto Social da FUNCORSAN representa uma das alterações mais preocupantes e danosas à governança da entidade, exigindo uma análise aprofundada de seus impactos e uma refutação contundente. Atualmente, o artigo vigente veda a cumulação de cargos nos colegiados da patrocinadora e da FUNCORSAN, o que constitui um importante mecanismo de proteção da entidade contra interferências externas e conflitos de interesse. A alteração sugerida tem como objetivo permitir que conselheiros e diretores da patrocinadora possam integrar os órgãos de governança da FUNCORSAN, o que, na prática, fragiliza os controles internos da fundação e expõe sua governança aos interesses exclusivos da patrocinadora. Trata-se de medida que compromete diretamente a autonomia da entidade e deve ser rechaçada. (...)"

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: Não há nenhuma previsão legal que impeça os Diretores e os membros do Conselho Fiscal e de Administração das Patrocinadoras de exercerem, simultaneamente, cargo ou função nas instâncias de governança de uma EFPC. Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo concreto nesta possibilidade. Quanto à matéria, aliás, registramos o que dispõe o item 25 do GUIA PREVIC - Melhores Práticas em Fundos de Pensão: "*O exercício da atividade de conselheiro e de dirigente deve ser feito em prol dos planos de benefícios e da entidade, evitando-se que o mesmo seja feito em benefício próprio ou de um grupo, evitando potencial conflito de interesses. Conselheiros e dirigentes,*

independente de indicação ou eleição, depois de empossados nos respectivos cargos, passam a representar a entidade e os planos de benefícios. Esses requisitos se aplicam ainda aos membros dos comitês constituídos e destinados a realizar a gestão específica de planos de benefícios." (Melhores Práticas em Fundos de Pensão.pdf — Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC) . **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(12) "***Artigo 24 e §§*** *– Composição e preenchimento das vagas do Conselho Deliberativo. Proposta de redução do número de conselheiros deliberativos, de 6 para 3 titulares, mantendo-se 2 suplentes, para enxugamento e simplificação da estrutura.*

Justificativa para impugnação: Reitera-se integralmente a impugnação referente ao rompimento da paridade entre representantes indicados da patrocinadora e eleitos pelos participantes e assistidos. Além de representar prejuízo à gestão democrática da entidade já estabilizada há longo tempo, constata-se retrocesso social vedado constitucionalmente, pois a redução na representação dos representantes eleitos de 03 (três) para 01 (um) membro eleito titular impede a existência de representação dos participantes e dos assistidos simultaneamente, contrariando o disposto no § 1º, do art. 35 da LC nº 109, de 2001. Há risco severo de judicialização sobre esse ponto."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: Em se tratando de EFPC sujeita ao regime jurídico constante da Lei Complementar nº 109/2001, a redução proposta do quantitativo de membros do Conselho Deliberativo está em consonância com as determinações constantes do artigo 35 da referida lei, que não indica um número mínimo de membros que o referido órgão colegiado deve ter. Por sua vez, a questão da composição paritária no âmbito dos Conselhos Deliberativo e Fiscal já foi analisada no âmbito da impugnação (6) retro. **Deve ser indeferida a presente impugnação** .

(13) "***Artigo 24, § 7º*** *- Mandato e recondução de mandatos. Sugestão de alteração da regra de recondução, adotando-se possibilidade de múltiplas reconduções para conselheiros indicados e apenas uma para conselheiro eleito. Redução dos mandatos de 4 para 2 anos com vistas a permitir maior dinamismo nas renovações do colegiado.*

Justificativa para impugnação: A redução dos mandatos fragiliza a gestão da entidade através de alterações constantes dos gestores, além de onerar desnecessariamente a entidade com sucessivos processos eleitorais para escolha dos representantes dos participantes e assistidos. É ilegal o tratamento não isonômico entre os representantes indicados e eleitos no que tange às reconduções de mandato. Deverá ser repelida a alteração pelo órgão licenciador."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: No âmbito de EFPC com patrocínio privado, sujeita ao regime jurídico da LC nº 109/2001, não há nenhuma estipulação legal que regulamente a duração dos mandatos e a possibilidade de recondução no âmbito do Conselho Deliberativo, ficando tais regras a cargo da própria EFPC, em ato de sua gestão. Nesse ponto, não se vislumbra nenhum prejuízo concreto na redução dos mandatos e na regulamentação das reconduções. **Deve ser indeferida a presente impugnação** .

(14) "***Artigo 26, inciso XX*** *– Atribuições do Conselho Deliberativo. Exclusão do Diretor eleito das convocações para eleição. Alteração sugerida decorrente da exclusão do diretor eleito.*

Justificativa para impugnação: A exclusão representa descumprimento da Cláusula IV.2 do ACT, recentemente renovado, que prevê que a patrocinadora CORSAN indicará ao Conselho Deliberativo, para ocupar o cargo de Diretor de Seguridade, um candidato escolhido em eleição direta pelos participantes e assistidos. Manter diretor eleito e a atribuição do CD. Reitera-se a íntegra da impugnação referente ao rompimento da paridade entre representantes indicados da patrocinadora e eleitos pelos participantes e assistidos."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A supressão de processo eleitoral para a escolha do Diretor de Previdência (alteração do inciso II do artigo 6º e exclusão do §4º do artigo 60) já foi devidamente analisada no âmbito da impugnação (2) retro. Por sua vez, a questão da composição paritária no âmbito dos Conselhos Deliberativo e Fiscal já foi analisada no âmbito da impugnação (6) retro. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(15) "***Artigo 26, inciso XXVI*** *– Atribuições do Conselho Deliberativo. Exclusão do processo seletivo para escolha dos membros da diretoria executiva. Exclusão sugerida para refletir a nova proposta para nomeação de Diretores, mediante indicação da maior patrocinadora/instituidora, e sem processo seletivo.*

Justificativa para impugnação: Eliminação do processo seletivo representa fragilização dos controles internos da entidade e retrocesso no aspecto da transparência na escolha dos diretores da entidade, com violação à Resolução CGPC nº 13, de 2004. O processo seletivo é a garantia contra potenciais excessos da patrocinadora na indicação dos diretores."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A obrigatoriedade de processo seletivo para a escolha dos membros da Diretoria-Executiva se aplica com obrigatoriedade somente às EFPC com patrocínio público, regidas pela Lei Complementar nº 108/2001, que não é o caso atual da EFPC, razão pela qual é possível que ela mesmo, em ato de sua gestão, altere as regras de sua governança, sem prejuízo concreto aos participantes e assistidos. Portanto, a referida alteração está aderente ao regime jurídico constante da Lei Complementar nº 109/2001. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(16) "***Artigo 26 (vigente)*** *– Exclusão. Proposições de iniciativa dos membros dos Conselhos. Exclusão sugerida para simplificação do Estatuto, deixando questões procedimentais para serem tratadas em regimento interno.*

Justificativa para impugnação: A exclusão do Art. 26 do Estatuto da FUNCORSAN, sob pretexto de tratar-se de tema procedimental, representa significativo enfraquecimento da governança da entidade, pois elimina um mecanismo essencial de transparência, controle e efetividade na atuação dos Conselhos que é a iniciativa para proposição novas regras em aperfeiçoamento às regras vigentes. O art. 26 garante o direito dos conselheiros de propor matérias relevantes, especialmente financeiras, com obrigatoriedade de instrução pela Diretoria no prazo máximo de 120 dias. Sua exclusão compromete o equilíbrio entre os órgãos estatutários, permitindo o esvaziamento das iniciativas que contrariem interesses da Diretoria ou da Patrocinadora."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: De acordo com os incisos do artigo 2º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, os procedimentos, prazos e ritos para a tramitação de proposições de iniciativa dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal é matéria que não deverá dispor obrigatoriamente no Estatuto, sendo possível o seu tratamento em regimento interno no âmbito da EFPC. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(17) "***Artigo 27 (vigente)*** *– Exclusão. Ciência pelo Conselho Deliberativo dos atos da diretoria executiva. Exclusão sugerida para simplificação do Estatuto, deixando questões procedimentais para serem tratadas em regimento interno.*

Justificativa para impugnação: A exclusão do Art. 27 do Estatuto da FUNCORSAN compromete diretamente a capacidade fiscalizatória do Conselho Deliberativo e representa grave enfraquecimento dos mecanismos de governança e controle interno da entidade (...)".

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: De acordo com os incisos do artigo 2º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, os procedimentos, prazos e ritos para conhecimento, pelo Conselho Deliberativo, dos atos praticados pela Diretoria-Executiva é matéria que não deverá dispor obrigatoriamente no Estatuto, sendo possível o seu tratamento em regimento interno no âmbito da EFPC. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(18) "***Artigo 30 e § 1º*** *– Composição e preenchimento do Conselho Fiscal. Indicação do presidente do colegiado. Proposta a redução do número de conselheiros fiscais, de 4 para 3 titulares, mantendo-se 2 suplentes, para enxugamento e simplificação da estrutura. Adaptação às práticas relacionadas às entidades de patrocínio privado, com a proposta alteração para que o Presidente do Conselho Fiscal seja escolhido pela maior patrocinadora/instituidora.*

Justificativa para impugnação: Reitera-se a impugnação referente ao rompimento da paridade entre representantes indicados da patrocinadora e eleitos pelos participantes e assistidos. Além de representar prejuízo à gestão democrática da entidade já estabilizada há longo tempo, constata-se retrocesso social vedado constitucionalmente, pois a redução na representação dos representantes eleitos de 02 (dois) para 01 (um) membro eleito titular impede a existência de representação dos participantes e dos assistidos

simultaneamente, contrariando o disposto no § 1º, do art. 35 da LC nº 109, de 2001. A escolha do presidente pela patrocinadora do plano com maior volume de recursos garantidores representa redução do direito dos participantes e assistidos que detém atualmente essa posição, contrariando as garantias decorrentes do processo de privatização da patrocinadora CORSAN."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC Em se tratando de EFPC sujeita ao regime jurídico constante da Lei Complementar nº 109/2001, as propostas de redução do quantitativo de membros do Conselho Fiscal e de indicação da sua presidência por patrocinadora estão em consonância com as determinações constantes do artigo 35 da referida lei, que não indica um número mínimo de membros que o referido órgão colegiado deve ter, tampouco restringe a quem caberia a sua presidência. Por sua vez, a questão da composição paritária no âmbito dos Conselhos Deliberativo e Fiscal já foi analisada no âmbito da impugnação (6) retro. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(19) "***Artigo 30 e §§*** *- Mandato, recondução de mandatos e PAD. Sugestão de alteração da regra de recondução, adotando-se possibilidade de múltiplas reconduções para conselheiros indicados e apenas uma para conselheiro eleito. Redução dos mandatos de 4 para 2 anos com vistas a permitir maior dinamismo nas renovações do colegiado.*

Justificativa para impugnação: as alterações propostas ao Art. 30 e seus parágrafos comprometem de forma grave a representatividade, a governança e a legalidade do funcionamento do Conselho Fiscal da FUNCORSAN. A proposta promove concentração de poder na patrocinadora, redução da representação dos participantes e assistidos, quebra de isonomia, fragilização dos controles internos e retrocesso institucional (...)".

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC No que tange à regulamentação das reconduções e à composição não paritária no âmbito do Conselho Fiscal, em se tratando de EFPC sujeita ao regime jurídico constante da Lei Complementar nº 109/2001, está a alteração proposta em consonância com as determinações constantes do artigo 35 da referida lei. Não há, na referida lei, nenhuma estipulação legal que regulamente a duração dos mandatos e a possibilidade de recondução no âmbito do Conselho Fiscal, ficando tais regras a cargo da própria EFPC, em ato de sua gestão. Nesse ponto, não se vislumbra nenhum prejuízo concreto na redução dos mandatos e na regulamentação das reconduções. Por sua vez, a questão da composição paritária no âmbito dos Conselhos Deliberativo e Fiscal já foi analisada no âmbito da impugnação (6) retro. No que tange à redução proposta do quantitativo de membros do Conselho Fiscal e à indicação à presidência do Conselho Fiscal, remetemos à análise da impugnação (18) retro. Por sua vez, de acordo com os incisos do artigo 2º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, os procedimentos, prazos e ritos dos processos administrativos disciplinares, no âmbito da EFPC, é matéria que não deverá dispor obrigatoriamente no Estatuto, sendo possível o seu tratamento em regimento interno no âmbito da EFPC. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(20) "***Artigo 31, parágrafo único*** *– Quórum mínimo. Exclusão. Proposta alteração do quórum de instalação de reuniões, para que possam se realizar com a presença da maioria.*

Justificativa para impugnação: a proposta de alteração do Parágrafo Único do Artigo 31, que redefine o quórum de instalação das reuniões do Conselho Fiscal, embora apresentada como "simplificação", é uma das mais perniciosas ao sistema de controles internos e à gestão democrática da FUNCORSAN. Essa modificação, em conjunto com as demais propostas de alteração estatutária, especialmente os referentes à composição e presidência do Conselho Fiscal (Artigo 30), culmina em um cenário de fragilização inaceitável da fiscalização da entidade, afetando o órgão no qual os participantes possuem maior condição de controle. (...)".

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC Em se tratando de EFPC sujeita ao regime jurídico constante da Lei Complementar nº 109/2001, a proposta de alteração do quórum de instalação das reuniões do Conselho Fiscal, "*em reuniões que serão instaladas com a presença da maioria dos integrantes do colegiado, cabendo ao Conselheiro Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade*", está em consonância com as determinações constantes do artigo 35 da referida lei, que não indica um quórum de instalação, sendo matéria que deve ser definida pela própria EFPC, em ato de sua gestão. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(21) "***Artigo 35 e parágrafo único*** *– composição e preenchimento da Diretoria Executiva. Proposta a nomeação da Diretoria Executiva pelo Conselho Deliberativo (sem processo seletivo), mediante indicação da maior patrocinadora/instituidora. Inclusão da possibilidade de um mesmo diretor acumular funções de outra diretoria.*

Justificativa para impugnação: A exclusão do diretor eleito representa violação à garantia de manutenção dos direitos previdenciários decorrentes do processo de privatização da patrocinadora CORSAN, além de configurar afronta à vedação ao retrocesso social. Além disso, significa descumprimento da Cláusula IV.2 do ACT, recentemente renovado, que prevê que a patrocinadora CORSAN indicará ao Conselho Deliberativo, para ocupar o cargo de Diretor de Previdência, um candidato escolhido em eleição direta pelos participantes e assistidos. A exclusão evidencia, igualmente, grave retrocesso na gestão democrática da entidade estabilizada há longo tempo. Reitera-se aqui os fundamentos externados na justificativa à impugnação à alteração do art. 26, XXVI, em especial quanto a violação às diretrizes do da Resolução CGPC nº 13/2004, que é um marco no regime de previdência complementar quando o tema é o controle interno das EFPC."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A exclusão do processo eleitoral para a escolha do Diretor de Previdência (alteração do inciso II do artigo 6º e exclusão do §4º do artigo 60) já foi devidamente analisada no âmbito da impugnação (2) retro. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(22) "**Artigo 40, parágrafo único** – Apresentação de proposições pelos membros do Conselho Deliberativo. Inclusão de dispositivo para explicitação quanto à possibilidade ali prevista, propiciando maior clareza.

Justificativa para impugnação: a proposta de inclusão de um Parágrafo Único ao Artigo 40, permitindo que a apresentação de propostas sobre as matérias de competência da Diretoria Executiva "poderá ser suprida por proposição apresentada por qualquer dos integrantes do Conselho Deliberativo", configura uma grave desvirtuação das atribuições e da lógica de boa governança de uma EFPC e tem o potencial de comprometer a qualidade das deliberações e a segurança da gestão financeira da entidade. (...)"

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: O referido artigo 40 do Estatuto trata de matérias que devem ser apresentadas pela Diretoria-Executiva ao Conselho Deliberativo, sendo que o dispositivo impugnado determina que "*A apresentação de propostas sobre as matérias referidas nos incisos do "caput" poderá ser suprida por proposição apresentada por qualquer dos integrantes do Conselho Deliberativo*". Não existe impedimento legal e não vislumbramos nenhum prejuízo na determinação, tratando-se de mais uma alteração decorrente de ato de gestão da EFPC. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(23) "**Artigo 41, inciso VII, e 47 e §§**. Representação da entidade. Sugestão de inclusão para maior clareza. Sugerida inclusão de regras prevendo representação conjunta para a prática de atos que impliquem assunção de obrigações ou disposição de bens, conforme melhores práticas de governança.

Justificativa para impugnação: As disposições do artigo 47, que autoriza que a entidade seja representada por um diretor em conjunto com um procurador, ou até por dois procuradores, representa "terceirização" da gestão que representa violação às regras de preenchimento dos cargos da diretoria, sendo de seus membros a atribuição de representar a entidade. (...)"

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: Os referidos artigos 41, VII e 47 do Estatuto tratam da representação da EFPC por Diretor(es) e/ou Procurador(es). O contrato de mandato é legal e encontra-se regulamentado pelos artigos 653 ao 692 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Não vislumbramos nenhum prejuízo concreto na alteração proposta, que diz respeito à ato de gestão relacionado à governança da EFPC. Quanto à matéria, aliás, registramos o que dispõe o item 47 do GUIA PREVIC - Melhores Práticas de Governança para Entidades Fechadas de Previdência Complementar: "*Todos os dirigentes, procuradores com poderes de gestão e membros de conselhos estatutários responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às EFPC*" (Melhores Práticas de Governança.pdf — Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC). **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(24) "***Artigo 48 e §§ e Artigo 48 (vigente)***. *Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Exclusão dos participantes e assistidos do rol de habilitados para propor a instauração. Alteração sugerida para simplificação do Estatuto, atribuindo a regimento interno a definição de procedimentos detalhados sobre*

processo administrativo disciplinar, que se encontra no Estatuto vigente por imposição legal atribuível a entidades patrocinadas pelo setor público.

Justificativa para impugnação: Reitera-se parcialmente a impugnação apresentada anteriormente ao art. 6º e incisos. Exclusão de direitos dos participantes e assistidos de ter a iniciativa de processos disciplinares, significando redução das prerrogativas dos participantes e assistidos de interferirem na gestão da entidade, em prejuízo da democratização da entidade. A isonomia de tratamento deve ser preservada e se a Patrocinadora detém a possibilidade de solicitar a instauração de processo disciplinar, mesma condição deve ser oferecida aos participantes e assistidos. (...)".

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: No que tange à competência para a instauração de processo administrativo disciplinar, a matéria já foi devidamente analisada no âmbito das impugnações (2) e (19) retro. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(25) "***Capítulo XI. Das Eleições para as instâncias de governança****. Exclusão de todo o capítulo, para simplificação do texto, com transposição do mínimo essencial para o capítulo sobre os órgãos de governança, cujos detalhes serão tratados no regulamento eleitoral.*

Justificativa para impugnação: O Capítulo XI que trata do processo eleitoral deverá ser mantido no Estatuto, pois, além de conferir segurança e estabilidade às regras eleitorais, representa importante direito previdenciário conquistado pelos participantes e assistidos da entidade que restou garantido pelo processo de privatização da Patrocinadora CORSAN. O regulamento eleitoral deverá detalhar o pleito cujas regras essenciais devem ser mantidas no Estatuto. Reitera-se as razões atinentes à vedação ao retrocesso social."

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: No que tange aos procedimentos, prazos e ritos do processo eleitoral da entidade, a matéria já foi devidamente analisada no âmbito da impugnação (7) retro. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(26) "***Artigo 56*** *– Hipótese de retirada de patrocínio. Aprimoramento redacional e adaptação às práticas relacionadas às entidades de patrocínio privado.*

Justificativa para impugnação: Diferentemente do comentário apresentado no quadro comparativo, não se trata de aprimoramento redacional ou adaptação ao setor privado, mas inaceitável redução de garantia hoje vigente no Parágrafo único do art. 65, que determina que na hipótese de retirada de patrocínio "Será constituído um grupo de trabalho, designado pelo Conselho Deliberativo da Funcorsan, para acompanhamento do processo de retirada, composto por membros da Funcorsan e do sindicato dos trabalhadores da categoria majoritária da Patrocinadora." Esse direito está garantido pelo processo de privatização da Patrocinadora, que se comprometeu em manter os direitos previdenciários dos participantes e assistidos da previdência complementar oferecida aos seus empregados e ex-empregados assistidos da FUNCORSAN, em cumprimento à Lei Estadual nº 10.607/95, que instituiu o Programa de Reforma do Estado do Rio Grande do Sul. A existência de um grupo de trabalho, composto por membros da Funcorsan e do sindicato dos trabalhadores, é um mecanismo essencial de transparência, acompanhamento e fiscalização nesse processo. (...)".

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: O dispositivo indicado mantém a redação do *caput*, no sentido de que "*Em caso de retirada de patrocínio do Plano, a Patrocinadora ou Instituidora deverá observar a legislação que trata da matéria*". No que tange à exclusão do parágrafo único, que determinava a obrigatoriedade de constituição de grupo de trabalho, trata-se de ato de gestão da EFPC, não consistindo em medida exigida pela legislação aplicável. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(27) "***Artigo 67 (vigente)*** *– Contratação de terceiros com CNPJ. Exclusão sugerida para simplificação do texto estatutário e eliminação de restrição desnecessária.*

Justificativa para impugnação: A exclusão sugerida expõe a entidade à riscos desnecessários ao permitir a contratação de serviço de terceiros que não possuam registro no CNPJ, impondo informalidade às transações realizadas, com isto fragilizando os controles internos e a segurança quanto ao cumprimento dos negócios que serão realizados pela Funcorsan. (...)".

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A alteração indicada busca revogar a regra de que "*A Funcorsan somente poderá contratar serviços de terceiros, com empresas ou entidades dotadas de*

personalidade jurídica". Trata-se de ato de gestão da EFPC que não implica em violação de nenhuma determinação legal. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

(28) "***Artigos 61 e 62****. Regras de transição. Inclusão decorrente da nova composição proposta para o CD e o CF. Inclusão sugerida, em linha com a proposta de eliminação da atual regra de renovação parcial dos órgãos de governança, a cada dois anos.*

Justificativa para impugnação: os Artigos 61 e 62 propostos, que tratam de regras de transição para a nova composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, são reflexos diretos das alterações estatutárias mais amplas já impugnadas, como a quebra de paridade, a redução do número de membros dos Conselhos e a eliminação da renovação parcial dos órgãos de governança. No entanto, sua redação e implicações trazem problemas adicionais e específicos que merecem veemente impugnação, em especial no que tange à estabilidade dos mandatos dos conselheiros já investidos em seus cargos. Essa situação tornou-se mais grave a partir do fato da Fundação ter realizada, embora alertada sobre a inconveniência disso. (...)".

Manifestação da área técnica da CEC/CGEC/DILIC/PREVIC: A impugnação trata de regras de transição para as novas composições dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. No que tange ao exercício dos mandatos juntos aos referidos órgãos estatutários, a matéria já foi devidamente analisada no âmbito das impugnações (5), (6), (9), (12), (13), (18) e (19) retro. **Deve ser indeferida a presente impugnação**.

14. Diante de todo o exposto, nenhuma das impugnações apresentadas pela AAFCORSAN merece ser acolhida, considerando:

- que **a atividade da Previc é vinculada, cabendo apenas a verificação dos atos praticados pelas EFPC's em relação ao arcabouço legal vigente**;

- que **à FUNDAÇÃO CORSAN aplica-se a Lei Complementar nº 109/2001 e não mais a Lei Complementar nº 108/2001**;

- que **todas as alterações propostas ao Estatuto estão aderentes aos ditames da Lei Complementar nº 109/2001**;

- que **todas as alterações propostas ao Estatuto gozam de razoabilidade e decorrem do exercício de ato de gestão da EFPC**;

- que **as impugnações apresentadas pela AAFCORSAN não elencaram nenhum prejuízo concreto aos direitos dos participantes e assistidos**;

- que **a aprovação das alterações ao Estatuto não afasta a prerrogativa da Superintendência Nacional de Previdência Complementar para aferir posteriormente se as medidas de gestão se coadunam com a legislação e com os padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial para o estatuto e para os planos de benefícios sob administração da entidade**; e

- que, portanto, por fim, **a aprovação das alterações ao Estatuto não impede posterior atuação fiscalizatória desta Autarquia em relação a situações concretas**.

15. De conseguinte, a AAFCORSAN apresentou os seguintes pedidos de produção de provas:

> IV. DA PRODUÇÃO DE PROVA
>
> Pretende a AAFCorsan a produção das seguintes providências para demonstrar as ilegalidades das alterações estatutárias ora impugnadas:
>
> a) Seja encaminhado a presente impugnação para exame e manifestação da Procuradoria da PREVIC acerca dos pontos impugnados, com destaque para não obrigatoriedade de alteração na composição dos conselhos deliberativo e fiscal e eleição para diretor de previdência, a exclusão da paridade de representação e redução da representação dos participantes e assistidos nos colegiados, a impossibilidade de representação simultânea no colegiado de ativos e assistidos eleitos, tudo isso diante de paridade de custeio entre participantes e assistidos e a patrocinadora para a formação do patrimônio da entidade desde de sua criação, bem assim para o atual equacionamento de déficit;
>
> b) Oitiva do ex-Diretor Superintendente da FUNCORSAN, Homero José Batista,

HOMEROBATISTA@gmail.com; do Presidente do Conselho Deliberativo, Arthur Martim, arthur.martin@corsan.com.br; do presidente do conselho Fiscal Delso Zwirtez, delso.zwirtes@gmail.com;, dos conselheiros eleitos Arilson Wunsch, arilson.vinte@gmail.com, Sady Xavier da Costa, sadynetas57@gmail.com, do ex-conselheiro eleito Eduardo Barbosa Carvalho, ebarbosacarvalho@gmail.com, para o fim de comprovar a o descumprimento do Estatuto em vigor, a fragilização nos controles internos da entidade com as alterações propostas, além de outros fatos relevantes que impõe o indeferimento das alterações encaminhadas à aprovação da Previc;

c) A juntada do edital de privatização da patrocinadora, da minuta do contrato respectivo, e cópia da decisão judicial onde há reconhecimento dos prejuízos que a alteração estatutária causará aos direitos dos participantes e assistidos, e texto da Lei Estadual nº 10.607/1995.

[Petição Manifestação AAFCorsan (0830597)]

16. No que tange ao pedido de encaminhamento da "*presente impugnação para exame e manifestação da Procuradoria da PREVIC*", considerando que compete regimentalmente a esta Coordenação de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão - CEC analisar os requerimentos de aprovação e de alteração de estatuto das EFPC, nos termos do inciso III do artigo 68 do Regimento Interno desta PREVIC (Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024), bem como considerando que o envio de requerimentos à Procuradoria Federal não faz parte do rito regimental de aprovação de alterações de Estatuto, e considerando, por fim, a inexistência de dúvidas jurídicas em relação à análise do presente requerimento, avaliamos que não se faz necessário suscitar Consulta Interna à Procuradoria Federal em exercício nesta Autarquia.

17. Por sua vez, com relação ao pedido de 06 (seis) oitivas pessoais, considerando que o requerimento de alteração de estatuto submetido à apreciação desta CEC versa unicamente sobre matéria de direito, não existindo questões de fato controvertidas que demandem dilação probatória, entende esta área técnica que as oitivas revelam-se impertinentes e desnecessárias, tratando-se de providência incompatível com a natureza estritamente técnica da presente análise de licenciamento, razão pela qual deve ser afastada com fundamento §2º do artigo 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

18. Não obstante, foi deferida a juntada de documentos requerida, constando dos autos os documentos apresentados pela AAFCORSAN, quais sejam:

(i) Cópia do Estatuto Social da Associação dos Aposentados da Fundação Corsan - AAFCORSAN (0830598);

(ii) Cópia da Ata de Posse da Diretoria da AAFCORSAN, triênio 2024-2027 (0830599);

(iii) Cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da AAFCORSAN, de 06/06/2024 (0830600);

(iv) Cópia do documento de identificação (CNH) do Sr. Pedro Antonio Dall Acqua (0830601);

(v) Cópia de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018835-25.2025.4.04.0000/RS (0830602);

(vi) Cópia da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 10.607, de 28/12/1995 (0830603);

(vii) Edital de Leilão nº 01/2022 (0830604); e

(viii) Anexo 1 ao Edital de Leilão nº 01/2022 (0830605).

19. Por fim, em sua manifestação a AAFCORSAN apresentou os seguintes requerimentos:

V. DOS REQUERIMENTOS

Por tudo o que foi exposto, requerer a AAFCorsan:

a) Seja oportunizada a produção das provas pretendidas e especificadas no tópico III da presente manifestação, além da juntada de documentos (edital de privatização, minuta do respectivo contrato onde consta os compromissos da empresa de manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários, decisão judicial e a Lei Estadual nº 10.607/1995);

b) Seja permitido de forma permanente o acesso da AAFCorsan ao presente expediente administrativo e intimada a ora impugnante de todos os atos processuais para que se

manifeste em defesa dos interesses dos seus associados, sob pena de nulidade;

c) Encerrada a instrução, seja deferido prazo para apresentação de alegações finais;

d) Sejam examinadas analítica e individualizadamente as impugnações realizadas a cada um dos artigos objeto de alteração, e, ao final, indeferidas as alterações estatutárias propostas pelos fatos e fundamentos de mérito articulados nesta manifestação;

e) Expedida a decisão da DILIC a respeito das alterações e impugnações constantes neste processo, seja concedido o prazo devido para o oferecimento de recurso administrativo à diretoria colegiada, atribuindo-se o efeito suspensivo previsto em lei.

[Petição Manifestação AAFCorsan (0830597)]

20. No que tange ao requerimento de produção de provas, remetemos aos itens 15/18 do presente Parecer.

21. Destacamos, ainda, que a AAFCORSAN já teve acesso integral a todos os documentos deste requerimento, sendo que, uma vez já admitida no referido processo administrativo, será devidamente intimada de todos os atos processuais que se derem nos presentes autos, nos termos em que determina expressamente o §2º do artigo 4º da Portaria Previc nº 84, de 28 de janeiro de 2025.

22. Por sua vez, a abertura de prazo para alegações finais já se deu por meio do Despacho (0827591), considerando que a associação deixou transcorrer *in albis* a primeira determinação de prazo para manifestação, constante do anterior Despacho 0806865.

23. Registramos, também, que, conforme visto acima, todas as impugnações apresentadas pela AAFCORSAN foram devidamente "*examinadas analítica e individualizadamente*".

24. Uma vez analisadas e superadas as impugnações apresentadas, as alterações empreendidas pela EFPC consistem, essencialmente, nos seguintes termos:

a) Artigo 4º, parágrafo único - Substituição do termo "extinção" pela terminologia legal "liquidação extrajudicial";

b) Artigo 5º, *caput* - Exclusão da expressão “Patrocinadora de Origem”;

c) Artigo 5º, §1º - Inclusão da possibilidade de Instituidoras celebrarem convênio de adesão com a EFPC;

d) Artigo 5º, §3º - Aperfeiçoamento redacional visando maior clareza;

e) Artigo 6º, II - Adaptação às regras ou práticas relacionadas às entidades de patrocínio privado, regidas pela LC nº 109/2001;

f) Artigo 7º caput e parágrafo único - Aperfeiçoamento redacional;

g) Artigo 14 - Exclusão de parte do texto para simplificação do Estatuto, com relação a procedimentos internos que poderão ser definidos em regimento interno;

h) Artigo 16, parágrafo único - Inclusão de dispositivo informando que o funcionamento das instâncias de governança será disciplinado no Estatuto e, naquilo em que for omisso, por regimento interno;

i) Artigo 17 - Aperfeiçoamento redacional;

j) Artigo 18 - Inclusão de artigo prevendo a composição no âmbito dos Conselhos Deliberativo e Fiscal na proporção de 1/3 dos membros eleitos pelos participantes e assistidos e 2/3 dos membros indicados pelas patrocinadoras/instituidoras. Adaptação às regras ou práticas relacionadas às entidades de patrocínio privado, regidas pela LC nº 109/2001;

k) Artigo 18, §1º - Alteração sugerida para maior clareza do dispositivo, incluindo o número de "assistidos" na contagem para a determinação das proporções na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como prevendo que os critérios e procedimentos respectivos possam ser estabelecidos em regimento interno;

l) Artigo 18, §2º - A proposta consiste em simplificação do que consta atualmente na redação do artigo 60, a ser revogado, atribuindo ao Regulamento Eleitoral os detalhes do procedimento eletivo;

m) Artigo 18, §3º - A proposta consiste em simplificação do que consta atualmente na redação do artigo 19, a ser revogado, determinando que os membros das instâncias de governança deverão atender aos requisitos mínimos exigidos pela legislação pelo Estatuto. Além disso, a alteração impõe a exigência de certificação seja exigida para todos os membros das instâncias de governança;

n) Artigo 18, §4º - Inclusão de previsão de que os membros eleitos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deverão manter, desde a candidatura e durante todo o mandato, a condição de participante ou assistido, sob pena de o respectivo cargo ser declarado vago;

o) Artigo 18, §5º - Transposição do que está previsto na redação atual do §3º do artigo 19, a ser revogado, para melhor organização da matéria;

p) Artigo 18, §6º - Transposição do que está previsto na redação atual do §2º do artigo 19, para melhor organização da matéria;

q) Artigo 18, §7º - Transposição do que está previsto na redação atual do §4º do artigo 19, para melhor organização da matéria;

r) Artigo 18, §8º - Proposta de unificação do que está atualmente previsto na redação dos art. 22, §9º, e art. 30, § 8º, para melhor organização e simplificação do texto;

s) Artigo 18, § 9º - Proposta de inclusão de que a investidura nos cargos das instâncias de governança se dará por meio de termo de posse assinado;

t) Artigo 18, §10 - Proposta de transposição do que está previsto na redação atual do artigo 22, § 10, com inclusão de expressa referência ao membro do Conselho Fiscal, para maior clareza da regra. Além disso, inclui a previsão de perda do mandato em razão da perda da qualidade de participante/assistido;

u) Artigo 18, §11 - Inclusão proposta para prever a possibilidade de exoneração de Conselheiros indicados, a qualquer tempo, a critério da patrocinadora/instituidora que o houver indicado. Adicionalmente, inclui regra para o caso de patrocinadora/instituidora retirar-se sem formalizar a exoneração do seu indicado;

v) Artigo 18, §12 - Proposta de transposição do que está previsto na redação atual do artigo 68, para melhor organização da matéria, bem como previsão de redução dos mandatos de 4 para 2 anos, com vistas a permitir maior dinamismo nas renovações dos colegiados;

w) Artigo 18, §13 - Proposta de transposição do que está previsto na redação atual do artigo 17, §6º, para melhor organização da matéria;

x) Artigo 19 - Proposta a inclusão de artigo em substituição à atual redação do §3º do artigo 17, a ser revogado, prevendo que a remuneração de conselheiros/diretores ficará a critério do Conselho Deliberativo;

y) Artigo 24 - Proposta de redução do número de membros do Conselho Deliberativo, de 6 para 3 titulares, com 2 suplentes, para fins de enxugamento e simplificação da estrutura;

z) Artigo 24, §1º - Atualização de referência, em vista da alteração sugerida para o caput, e uniformização de terminologia ao longo do documento;

aa) Artigo 24, §2º - Uniformização de terminologia;

ab) Artigo 24, §3º - Uniformização de terminologia;

ac) Artigo 24, §4º - Transposição do que está previsto na redação atual do §2º do artigo 60, a ser revogado, com a definição de que o membro titular será aquele eleito com o maior número de votos no processo eleitoral, ficando o segundo colocado com a vaga de suplente;

ad) Artigo 24, §5 - Sugestão de alteração redacional, para alinhamento à estrutura reduzida proposta para o Conselho Deliberativo;

ae) Artigo 24, §6º - Sugestão de aprimoramento redacional;

af) Artigo 24, §7º - Redução dos mandatos de 4 para 2 anos, com vistas a permitir maior dinamismo nas renovações do colegiado. Também, alteração da regra de recondução, adotando-se a possibilidade de múltiplas reconduções para conselheiros indicados e de apenas uma para conselheiros eleitos;

ag) Artigo 25, §1º - Proposta alteração do quórum de instalação das reuniões, para que possam se realizar com a presença da maioria;

ah) Artigo 25, §2º - alteração redacional para maior precisão;

ai) Artigo 25, §3º - Inclusão de proposta para prever a disciplina em regimento interno dos procedimentos relacionados à instauração de processo administrativo disciplinar;

aj) Artigo 26, XIV - alteração redacional com substituição da palavra "extinção" pela expressão "liquidação extrajudicial";

ak) Artigo 26, XVIII - Alteração sugerida para prever regimentos internos de forma mais ampla e alinhamento com o restante do texto;

al) Artigo 26, XX - Alteração decorrente da supressão do processo eleitoral para a escolha do Diretor de Previdência;

am) Artigo 26, XXII - Alteração redacional, com a inclusão da expressão "nesse Estatuto";

an) Artigo 26, XXIII - Aprimoramento redacional;

ao) Artigo 26, XXVI - Inclusão da competência do Conselho Deliberativo apreciar e deliberar acerca de processo administrativo disciplinar;

ap) Artigo 30, *caput* - Proposta a redução do número de membros no Conselho Fiscal, de 4 para 3 titulares, com 2 suplentes, para enxugamento e simplificação da estrutura;

aq) Artigo 30, §1º - Alteração para prever que caberá à Patrocinadora ou à Instituidora com maior volume de recursos a indicação do Presidente do Conselho Fiscal;

ar) Artigo 30, §2º - Proposta alteração para que o Presidente do Conselho Fiscal seja substituído pelo outro membro titular indicado;

as) Artigo 30, §3º - Alteração para prever que o membro titular representante dos Participantes e Assistidos será aquele eleito com o maior número de votos no processo eleitoral, ficando o segundo colocado com a vaga de suplente;

at) Artigo 30, §4º - Proposta de unificação e simplificação das redações anteriores dos respectivos §§3º e 4º, em relação à suplência;

au) Artigo 30, §5º - Proposta de redução dos mandatos de 4 para 2 anos, com vistas a permitir maior dinamismo nas renovações do colegiado, bem como alteração da regra de recondução, adotando-se possibilidade de múltiplas reconduções para conselheiros indicados e apenas uma para conselheiro eleito;

av) Artigo 30, §7º - Inclusão de proposta para prever a disciplina em regimento interno dos procedimentos relacionados à instauração de processo administrativo disciplinar;

aw) Artigo 31, parágrafo único - Proposta alteração do quórum de instalação das reuniões, para que possam se realizar com a presença da maioria;

ax) Artigo 34, parágrafo único - Proposta de inclusão para contemplar possibilidade de existência de comitês de caráter consultivo, como já ocorre na Entidade;

ay) Artigo 35 - Proposta a nomeação da Diretoria Executiva pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação da maior patrocinadora/instituidora, com a previsão de possibilidade expressa de um mesmo Diretor acumular, de forma provisória, as funções de duas diretorias;

az) Artigo 36, *caput* - Redução da duração dos mandatos dos membros da Diretoria-Executiva de 4 para 2 anos, com vistas a permitir um maior dinamismo nas renovações do órgão executivo;

ba) Artigo 39, §1º - Proposta de revisão do artigo, conferindo maior clareza ao quórum de instalação das reuniões da Diretoria-Executiva;

bb) Artigo 40, parágrafo único - Inclusão de dispositivo prevendo que as matérias que devem ser apresentadas pela Diretoria-Executiva ao Conselho Deliberativo poderão ser supridas por proposição apresentada por qualquer dos integrantes do Conselho Deliberativo;

bc) Artigo 41, inciso VII - Inclusão de dispositivo determinando que compete à Diretoria-Executiva exercer a representação legal da entidade;

bd) Artigo 43, III e IX - Ajuste sugerido em linha com a regra aplicável à representação legal de forma conjunta;

be) Artigo 46, V - Proposta de ajuste redacional, em linha com a sugestão indicada para restante do texto, que se destina a explicitar a apresentação de proposições ao Conselho Deliberativo;

bf) Artigo 47, §§ 1º, 2º e 3º - inclusão de regras prevendo representação conjunta para a prática de atos que impliquem assunção de obrigações ou disposição de bens, conforme melhores práticas de governança;

bg) Artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º - Alteração sugerida para simplificação do Estatuto, atribuindo a regimento interno a definição dos procedimentos relacionados à instauração e à análise de processo administrativo disciplinar;

bh) Artigos 51, 52, 53, 56 e 58 - Aprimoramento redacional e adaptação às práticas relacionadas às entidades de patrocínio privado;

bi) Artigo 59 - Inclusão decorrente da proposta de supressão da eleição do Diretor de Previdência pelos representantes dos participantes e assistidos, garantindo o mandato em curso do atual diretor;

bj) Artigo 60 - Sugerida atualização do artigo, para fazer constar a data ali referida, conferindo maior clareza àquela regra de transição na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

bk) Artigo 61 - Inclusão decorrente da nova composição proposta para o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal;

bl) Artigo 62 - Inclusão sugerida, em linha com a proposta de eliminação da atual regra de renovação parcial dos órgãos de governança, a cada dois anos; e

bm) Entre outras alterações.

25. A análise fundamentou-se na legislação pertinente à matéria, em especial na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, e na Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023.

CONCLUSÃO

26. Após o exame pontual das alterações propostas ao estatuto da FUNDAÇÃO CORSAN, e das respectivas impugnações apresentadas nestes autos pela AAFCORSAN, recomenda-se a sua aprovação.

27. A presente aprovação não afasta a prerrogativa da Superintendência Nacional de Previdência Complementar para aferir posteriormente se as medidas de gestão se coadunam com a legislação e com os padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial para o estatuto e para os planos de benefícios sob administração da entidade.

28. Encaminhamos o presente Parecer e a minuta de portaria a fim de que, se ratificados seus termos, seja comunicado à entidade a aprovação e a portaria publicada no Diário Oficial da União.

29. Por fim, considerando a relevância do caso, que foi, inclusive, objeto de demanda judicial ajuizada em face desta PREVIC, sugerimos o encaminhamento destes autos para ciência da Diretoria Colegiada - DICOL, por analogia ao disposto no art. 171, §2º da Resolução Previc nº 23/2023.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO BARROS DE SIQUEIRA**, **Chefe de Divisão**, em 21/08/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MATOS VERAS**, **Coordenador(a) de Licenciamento de Entidades e Convênios**, em 21/08/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **JOSILENE ARAUJO DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Licenciamento de Entidades, Convênios de Adesão e Habilitação**, em 21/08/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra**, **Diretor(a) de Licenciamento**, em 21/08/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832052** e o código CRC **9C1FFA7A**.

Referência: Processo nº 44011.005627/2024-89 SEI nº 0832052